

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006563-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: Forte Soluções Industriais Ltda
Requerido: Francisco José dos Santos e outro

FORTE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação contra FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E SOLE FOMENTO MERCANTIL LTDA., pedindo a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome de cadastros de devedores, a sustação dos protestos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que celebrou contrato verbal com a empresa FR Manutenção e Instalação Eletro-Eletrônicos e Informática LTDA para aquisição de diversos aparelhos eletrônicos, realizando, em contrapartida, o pagamento por meio de três cheques no valor de R\$ 6.800,00. Na confiança de que o negócio seria concretizado, emitiu os cheques em favor do primeiro réu, o qual é representante da empresa contratada. Contudo, em razão dos produtos não terem sido entregues, efetuou a contra-ordem de pagamento de duas cártulas, descobrindo, então, que o primeiro réu havia realizado uma operação de *factoring* com a segunda ré. Afirmou ser ilegal tal operação de fomento mercantil, porquanto concretizada por pessoa física.

Deferiu-se a tutela de urgência para sustar o protesto dos títulos.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos.

Sole Fomento Mercantil Ltda. aduziu que encaminhou correspondência para a autora solicitando a confirmação da regularidade no saque dos cheques que estavam sendo cedidos, recebendo a informação de que o serviço fora realizado. Assim, notificou a autora de que as cártulas haviam sido objeto de operação de fomento mercantil. Ao mesmo tempo, a ré pediu, em reconvenção, a condenação da autora ao pagamento de R\$ 20.784,09, haja vista a falta de pagamento do débito.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Francisco José dos Santos afirmou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impugnou o valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Manifestou-se a autora-reconvinda, impugnando a reconvenção e as contestações apresentadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Francisco José dos Santos tem legitimidade para a causa, pois beneficiário dos cheques dos quais a autora pretende se eximir. Em seu favor a autora emitiu ambos os cheques (fls. 23/24).

Tais cheques somam o valor de R\$ 13.600,00. E existe ainda o pedido indenizatório por dano moral. Portanto, o valor da causa deveria corresponder, no mínimo, a R\$ 13.600,00. Acolhe-se a impugnação deduzida por Francisco (fls. 108).

Não se justifica a intervenção do Ministério Público, inocorrente qualquer das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil. Ressalvo à autora a possibilidade de levar a conhecimento da referida instituição qualquer fato que, a seu juízo, considere relevante e de repercussão fora do âmbito deste processo.

Segundo alega, a autora teria contratado FR Ltda. para instalação de alguns aparelhos (pág. 1) e, em confiança, emitiu cheques em favor do sócio Francisco José dos Santos, com quem já tinha *um certo relacionamento* (fls. 2). Apesar de os aparelhos não terem sido instalados, os cheques foram transferidos para a contestante Sole Fomento, mediante endosso.

As circunstâncias da relação jurídica entre Francisco ou F R Ltda. e Sole Fomente dizem respeito exclusivamente a tais pessoas, não à autora emitente, que não pode questionar a validade do endosso como justificativa para livrar-se da responsabilidade própria que assumiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pretende valer-se de argumento alheio, que não lhe diz respeito, certo que as pessoas diretamente envolvidas na operação de fomento mercantil nada impugnam a respeito.

Enfim, eventual irregularidade na operação de fomento mercantil não desconstitui a obrigação livremente assumida pela autora-reconvinda.

Nesse sentido:

"Embargos à execução - Cheques - Endosso - Empresa de factoring - Transferência dos títulos a empresa de fomento mercantil - Embargante que sustenta irregularidade da operação de factoring como justificativa para não honrar os cheques - Inadmissibilidade - Títulos exigíveis - Embargos julgados improcedentes - Sentença mantida e ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Recurso impróvido." (TJSP, Apelação nº 9107599-64.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 11/04/2012).

É improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito e, consequentemente, de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente causados.

Antes de promover a operação de *factoring*, a ré-reconvinte Sole Fomento Mercantil LTDA solicitou à autora-reconvinda confirmação da emissão dos cheques em favor da FR Manutenção e Instalação Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda. ME., recebendo, em seguida, informação explícita de que:

"Confirmamos a regularidade do(s) cheque(s) acima relacionado(s) quanto à emissão e valor, que deverão ser liquidados nos respectivos vencimentos através da câmara de compensação. Informamos que o(s) serviço(s) foi(ram) realizados, estando em perfeito estado conforme nosso acordo, não havendo possibilidade de ser(em) recusado(s) "(fl. 90).

Note-se, a propósito, que a contestante Sole Fomento referiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

recebimento dos cheques em operação realizada com FR Manutenção e Instalação Ltda., lembrando-se que os cheques foram endossados pelo sócio Francisco porque em favor dele a autora os emitiu (v. petição inicial), o que inclusive coloca por terra a alegação de irregularidade da transação.

A alegação de constituir documento unilateral é despropositada, ineficaz e inútil. Unilateral não é, pois constitui prova emanada de ambas as partes. E descabida porque não houve apontamento de qualquer vício ou de conflito com a realidade, ou seja, nada se argumentou em desfavor do fato veiculado em tal documento, o qual revela expressa confirmação, pela autora, quanto à emissão è regularidade dos cheques, mormente quanto à realidade e perfeição da relação jurídica que justificou a emissão. Falta com a boa-fé ao opor-se agora.

Causa estranheza o apelante a fls. 11 haver respondido a autora, informando que os cheques haviam sido regularmente emitidos por ele, sem, no entanto, fazer qualquer alusão sobre a referida irregularidade ocorrida com a empresa RJL, que negociou os títulos em questão. Cabia ao apelante informar a autora sobre a irregularidade do negócio jurídico que deu ensejo a emissão dos cheques, para resguardar seu direito. (TJSP, Apelação 1014197-46.2014.8.26.0003, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 06.09.2016: *COBRANÇA Endosso Empresa de Factoring Transferência do título a empresa de fomento mercantil Emitente impossibilitado de opor ao endossatário de boa-fé, exceção pessoal que teria contra o endossante após transferência por endosso - Artigo 25 da Lei 7.357/85 Sentença mantida Recurso não provido).

É inadmissível, enfim, opor-se à obrigação, conclusão que leva igualmente ao acolhimento do pleito deduzido na reconvenção.

A conduta conflita com o princípio *venire contra factum proprium*, isto é, o comportamento contraditório da autora-reconvinda, que confirmou a concretização do negócio para a ré-reconvinte, gerando para esta a expectativa de satisfação do crédito que lhe era cedido, e, posteriormente, alegou o descumprimento do contrato e efetuou a contra-ordem de pagamento.

Em outras palavras, deve ser tutelada a boa-fé da empresa faturizadora, que somente realizou a operação de *factoring* após receber a informação de cumprimento da obrigação que originou o crédito objeto de cessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os títulos circularam legitimamente e foram protestados, como era de direito da portadora, que agiu dentre de seus direitos, inclusive na consequente inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito, o que decorre do protesto em si. Logo, não há, de modo algum, dano moral indenizável.

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos por FORTE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. contra FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e SOLE FOMENTO MERCANTIL LTDA..

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos patronos dos contestantes, fixados proporcionalmente em 10% do valor atualizado da causa, ora modificado para R\$ 13.600,00.

Determino à autora pagar a diferença da taxa judiciária decorrente da modificação do valor da causa.

Ao mesmo tempo, acolho o pedido deduzido na reconvenção e condeno FORTE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. a pagar para SOLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. a importância correspondente ao valor de cada qual dos três cheques, com correção monetária desde a data apontada para vencimento e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data de apresentação de cada qual. Responderá ainda, a reconvinda, pelo paamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré-reconvinte, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA